

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO**

**INTERESSADA: MELLON BRASCAN DISTRIBUIDORA DE**

**TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**

**RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO**

**RELATÓRIO**

O presente processo teve origem com um primeiro recurso impetrado pela Mellon Brascan DTVM S/A contra multa cominatória aplicada pela CVM em razão do atraso na entrega do CDA do fundo Mellon Ibovespa Plus FIA, em infração à alínea "b" do inciso II do artigo 66 da Instrução CVM nº 302/99.

Nesse recurso, foi solicitado o cancelamento da multa com base nos seguintes fundamentos (fls. 07-09):

- a. os documentos obrigatórios não foram apresentados no prazo em função das inconsistências indicadas no sistema da CVMWEB (sistema de envio de informações à CVM via Internet);
- b. apesar de a CVM ter concedido prazo para as instituições financeiras se adaptarem ao novo sistema, a recorrente entende que o prazo foi insuficiente;
- c. uma única inconsistência nas informações consolidadas fazia com que todo o arquivo retornasse para ser novamente elaborado e re-implantado, o que "*se repetia a cada inconsistência, gerando sucessivas remessas de um mesmo arquivo* " (fls. 08);
- d. isso levou a um atraso no envio dos dados solicitados pela CVM, que decorreu "*única e exclusivamente, das dificuldades práticas encontradas de satisfazer o ajuste da novidade, e que a impossibilitou de atender tempestivamente às requisições procedimentais do sistema.*" (fls. 09);
- e. há de se relevar a multa imposta aos fundos pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- f. não houve má-fé.

A SIN manteve a multa por entender que (i) como o CDA reflete a posição da carteira de aplicações do fundo no último dia útil de cada mês, e esse documento deve ser apresentado até o quinto dia do mês subsequente, há prazo suficiente para o envio do documento; e (ii) os argumentos do administrador não justificam o atraso, porquanto a CVM estabeleceu prazo de 5 meses para que os administradores dos fundos tomassem as providências necessárias para o início das transmissões eletrônicas de documentos (fls. 10).

O Recurso foi encaminhado para apreciação do Colegiado, o qual indeferiu o pedido de cancelamento da multa nos termos da argumentação da SIN (fls. 15-16).

Comunicada da decisão do Colegiado, a Mellon Brascan protocolou nesta CVM o "recurso ao CRSFN" em exame, no qual solicita o cancelamento da multa cominatória aplicada valendo-se dos mesmos argumentos apresentados no recurso já apreciado pelo Colegiado (fls. 20-26).

A SIN posicionou-se no sentido de que este último recurso impetrado poderia ser considerado como um pedido de revisão ao PTE, nos termos da alínea "a", do inciso VII da Deliberação CVM nº 202/96 (fls. 28).

Encaminhado o processo à SGE, esta destacou que: (i) não caberia recurso ao CRSFN no caso de aplicação de multa cominatória; (ii) o Colegiado já deliberara manter a decisão da SIN de aplicação de multa; e (iii) não foram apresentados fatos novos a serem considerados. Assim, solicitou o encaminhamento ao PTE para a decisão quanto à aceitação do recurso como pedido de revisão, consoante a sugestão da SIN (fls. 30).

O PTE recebeu o recurso como pedido de revisão, determinando o encaminhamento deste à SIN para manifestação (fls. 30).

Em atenção ao despacho do PTE, o SIN firmou que: (i) posicionava-se de acordo com as manifestações de que o recurso ao CRSFN não apresenta fatos novos em relação aos já analisados pelo Colegiado; e (ii) o diretor relator deveria, salvo melhor juízo, propor ao Sr. Presidente que, com base na letra "b" do inciso VII da Deliberação CVM nº 202/96, rejeitasse o novo recurso, por não ter sido demonstrado inexistência ou erro na decisão tomada pelo Colegiado (fls. 31).

**VOTO**

Para basear seu recurso, a interessada equivocadamente usa como fundamentos o parágrafo 4º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 [\(1\)](#) e o art. 7º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657/98 [\(2\)](#).

Ocorre que a mencionada resolução é aplicável apenas às hipóteses de processo administrativo de rito sumário, o que não é o caso deste processo.

Já o parágrafo 4º do art. 11 da Lei 6.385/76 somente é aplicável aos procedimentos previstos no § 2º do art. 9º da mesma Lei (inquéritos administrativos), tanto que este último dispositivo é expressamente mencionado no primeiro.

A multa aplicada ao recorrente não diz respeito a qualquer das hipóteses de recurso ao CRSFN. Outrossim, é cominação prevista no art. 2º da Instrução CVM 273/98 [\(3\)](#), bem como no art. 11, parágrafo 12 [\(4\)](#), da Lei 6.385/76 (fls. 11).

Poderíamos, contudo, em função do princípio da instrumentalidade das formas, receber o documento ora apreciado como pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, previsto no inciso VII da Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003 (publicada no DOU de 28/07/2003), que assim estabelece:

*"IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.*

No entanto, não diferindo a fundamentação do presente pedido daquela usada quando do recurso interposto contra a decisão da SIN de aplicar multa à interessada, e não tendo sido demonstrada a existência de erro e inexatidões materiais na decisão, ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou

mesmo dúvida na conclusão à que chegou o Colegiado, o pleito da interessada deve ser rejeitado.

Face ao exposto, voto no sentido de que não seja aceito o presente pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão da SIN de multar a Mellon Brascan DTVM S/A, já anteriormente ratificada por este Colegiado. É como VOTO.

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

(1) "Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: (...) § 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional" – sublinhei.

(2) "Art. 7º. O Processado podrá recorrer ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão do Colegiado" – sublinhei.

(3) "Art. 2º Verificado o descumprimento da obrigação, o Superintendente da área competente decidirá sobre a aplicação da multa cominatória.  
§ 1º Da comunicação do ato de cobrança da multa cominatória caberá recurso ao Colegiado da CVM, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º A comunicação far-se-á mediante registro postal com aviso de recebimento (AR).

§ 3º Após decorrido o prazo para recolhimento da multa incidirão juros moratórios previstos em lei.

(4) "§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo."